## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1001385-92.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Fornecimento de Medicamentos** 

Requerente: **Justiça Pública e outro**Requerido: **Estado de São Paulo e outro** 

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

## VISTOS.

Trata-se de Ação Ordinária de Obrigação de Fazer, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO contra o ESTADO DE SÃO PAULO e o MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, aduzindo que Ruberty Glauber Germano é interdito, tendo como curadora a sua mãe, Dirce Francisco Germano, e é portador de Síndrome do Autismo, razão pela qual foi lhe prescrito o uso do medicamento Paliperidona 3 mg, que vinha sendo fornecido pelo Poder Público desde 2009, em virtude de requerimento administrativo feito pela Defensoria Pública, contudo, novembro de 2014 foi o último mês em que o fármaco lhe foi entregue, sob o argumento de que existem alternativas terapêuticas padronizadas pelo SUS.

Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 25/27), determinando-se que os Entes Públicos municipal e estadual fornecessem ao autor o medicamento descrito na inicial.

O Estado de São Paulo apresentou contestação (fls. 51/58) alegando que, para desempenhar o seu papel constitucional de prestar a assistência à saúde, deve a administração ter critérios legais e objetivos para fornecer a medicação e o tratamento com segurança e eficácia, de acordo com as diretrizes definidas em protocolo clínico, privilegiando o tratamento fornecido pelo SUS, o que não ocorreu no caso em tela, sendo que não existe na literatura médica estudos científicos de que o medicamento solicitado melhore a moléstia do autor. Por fim, requereu a improcedência do pedido.

Contestação do Município de São Carlos às fls. 65/86. Arguiu, preliminarmente, carência da ação, por ilegitimidade de parte, já que é de competência do Estado a destinação de recursos para a aquisição de medicamentos excepcionais e falta de interesse processual, visto que o medicamento pleiteado é fornecido normalmente pela rede estadual de saúde. No mérito, apontou que busca o autor um tratamento privilegiado e que a saúde é um direito de todos, devendo ser garantida mediante políticas sociais e econômicas, com acesso universal e igualitário.

Réplica às fls. 110/112.

É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O processo comporta imediato julgamento, a teor do disposto no inciso I do art. 330, do Código de Processo Civil, tratando-se de matéria de direito a ser apreciada, sendo satisfatória a prova documental já existente nos autos para apreciação das questões fáticas.

Afasto, inicialmente, a preliminar de falta de interesse de agir, pois a Constituição Federal, em seu artigo 5°, XXXV, consagra o princípio da inafastabilidade do Judiciário em caso de lesão ou ameaça de lesão aos direitos dos cidadãos, até mesmo porque, caso o autor tivesse logrado êxito em obter o medicamento pleiteado, por óbvio, não teria ingressado com a presente demanda, custosa e demorada. Ademais, os documentos de fls. 16/33 evidenciam que o autor fez pedido administrativo.

Por outro lado, também não é o caso de se reconhecer a ilegitimidade passiva do Município, pois a saúde configura direito líquido e certo de todos, e o Estado, em todas as suas esferas de governo e solidariamente, tem o dever de assegurá-la, sob pena de tornar letra morta os artigos 6º e 196, ambos da Constituição Federal.

Assim, cabe ao Município demandar os demais entes federados, regressivamente e não impor este ônus ao autor, que é hipossuficiente.

No mérito, o pedido merece acolhimento.

Cabe aos Estados e Municípios ter em seu orçamento verbas destinadas ao gasto com medicamentos e acessórios necessários à saúde, para a população, cujos preços extrapolam as possibilidades econômicas dos desprovidos de rendimentos suficientes, como é o caso do autor, pelo que se observa da declaração de necessidade de fls. 11.

O direito à saúde, além de ser um direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida e a dignidade da pessoa humana. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir em grave comportamento inconstitucional.

Com efeito, incide sobre o Poder Público a obrigação de tornar efetivas as prestações de saúde, incumbindo-lhe promover medidas preventivas e de recuperação que, fundadas em políticas idôneas, tenham por finalidade viabilizar a norma constitucional.

Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito - como o direito à saúde - se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir, do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional.

Por outro lado, os documentos médicos que acompanham a inicial atestam a necessidade do uso do medicamento prescrito, já tendo sido utilizadas outras terapias, sendo que o médico que o prescreveu é profissional competente que se manifestou com base em sua experiência profissional, de acordo com o caso clínico apresentado, com as suas peculiaridades, não havendo necessidade, conforme reiterado entendimento jurisprudencial, de que o medicamento esteja padronizado pelo Ministério da Saúde, pois as pesquisas na área da saúde são dinâmicas e a padronização não acompanha este dinamismo.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil e **PROCEDENTE** o pedido, confirmando-se a tutela antecipada, para fornecimento contínuo do medicamento pleiteado,

devendo o autor apresentar relatório médico a cada seis meses, a fim de atestar a necessidade de continuidade do tratamento, bem como as receitas médicas, sempre que solitadas.

Diante da sucumbência, condeno o Município ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo 10% sobre o valor da causa.

Quanto ao Estado, não há condenação em honorários, pelo fato de o autor ser assistido pela Defensoria Pública, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se firmado no sentido de que a Defensoria Pública é órgão do Estado, não percebendo honorários de sucumbência, quando patrocina a parte vencedora em condenação da Fazenda Pública, entendimento este consolidado na Súmula 421: "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença".

Os requeridos são isentos de custas, na forma da lei.

P ]

São Carlos, 07 de novembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA